DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8134/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24585/2012
PROTOCOLO	: 1321033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO.
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 54.174,75

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade convite nº 08/2012, da formalização do contrato e sua execução financeira, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais de consumo médico hospitalar para atender as necessidades do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 7830/2015 (peça nº40) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 – Pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fase); Pela regularidade do 1º Termo Aditivo (2ª fase), com ressalva para a intempestividade da publicação e da remessa a esta Corte de Contas; Pela irregularidade da execução financeira, face ao exposto no item III e IV, da contratação pública epigrafada (3ª fase);"

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13172/2016 (peça nº41) opinou no seguinte sentido:

> "1- pela legalidade e regularidade, da formalização do procedimento licitatório Convite nº 8/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2012 (2ª fase) nos termos do artigo

120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer; 2. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 34/2012 (2ª fase), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando-se a intempestividade da publicação do extrato do contrato e remessa da documentação, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993; 3. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução; 4. pela impugnação do valor de R$ 21.723,15 (vinte e um mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos), referente ao Contrato Administrativo n. 2186/2012, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13; 5. pela aplicação de multa ao ordenador(es) de despesas, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e Mario Alberto Kruger e , nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 6. pela recomendação ao(s) responsável(eis) pelo Órgão - Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e Mario Alberto Kruger, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;”

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes ao Procedimento licitatório na modalidade Convite nº 08/2012 estão em acordo com a Instrução Normativa nº 035/2011 bem como a legislação de Licitações.

Conforme nos autos consta, houve a intimação endereçada ao senhor Willian Douglas de Souza Britto, ex-prefeito e Mário Alberto Kruger atual prefeito para que enviasse os documentos relativos à execução financeira.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentarem os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimações.

No que se refere à formalização do contrato nº 034/2012, a documentação está de acordo com as normas as estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se que o termo aditivo nº 01 se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a sua publicação se deu de forma intempestiva, bem como a remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 38.108,25;

- Notas fiscais: R$ 16.385,10 e,
- Ordens de pagamento: R$ 16.385,10.

Assim, verifica-se uma diferença de R$ 21.723,15 entre o total das Notas de Empenho (R$ 38.108,25) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 16.385,10), devido à ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade convite nº 08/2012, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 34/2012, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Willian Douglas de Souza Britto, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda publicação intempestiva do termo aditivo, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO